



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010755-96.2024.5.03.0143

Relator: Maria Cecília Alves Pinto

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2025

Valor da causa: R\$ 130.977,99

Partes:

RECORRENTE: BRENDA GUALBERTO MARCOLA BORBONIN

ADVOGADO: YAGO MAGNO ALMEIDA DO CARMO

RECORRIDO: ESPACO MULTIDISCIPLINAR DE TERAPIAS INTERACAO LTDA

ADVOGADO: LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS

RECORRIDO: ACM SERVICOS MULTIDISCIPLINARES LTDA

ADVOGADO: LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
ATOrd 0010755-96.2024.5.03.0143
AUTOR: BRENDA GUALBERTO MARCOLA BORBONIN
RÉU: ESPACO MULTIDISCIPLINAR DE TERAPIAS INTERACAO LTDA E
OUTROS (1)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A reclamante, BRENDA GUALBERTO MARCOLA BORBONIN, interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id 329f099 padece de omissão e contradição, aos seguintes argumentos:

a) não houve pronunciamento do Juízo, com a devida profundidade, acerca da alegada revelia das rés;

b) a carta de preposição foi recebida, apesar de precluso o prazo para tanto;

c) a diligência pericial não observou alguns requisitos, dentre eles a solicitação prévia de documentos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial; o perito refere-se a “outros documentos disponibilizados”, sem que esclareça sobre quais documentos se refere, de modo a permitir a análise pelas partes e pelo Juízo;

d) a embargante enumera uma série de críticas ao laudo pericial e, inclusive, questiona a capacidade profissional do perito oficial do Juízo, que presta seus relevantes serviços a esta Especializada há anos, com absoluta imparcialidade e competência;

e) segue toda uma gama de questionamentos a todos os pontos da sentença, discordando do entendimento do Julgador quanto aos pedidos de rescisão indireta, acúmulo de funções e danos morais, dentre outras pontuais alegações.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado no Id f2f4bb0.

Devidamente intimada, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, a primeira reclamada pugnou pela improcedência da medida (Id 3919ac9).

Decido.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omissis, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489, §3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando*, o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada, trazendo a insurgência claro escopo de pedido de reconsideração, o que não tem lugar nas vias estreitas do recurso previsto no art. 897-A, da CLT.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela reclamante, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamante, BRENDA GUALBERTO MARCOLA BORBONIN, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 06 de dezembro de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

